



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.001963/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.244 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2021  
**Recorrente** OLGA TEPERMAN AIZEMBERG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Não restando comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o imposto de renda retido na fonte informado pela contribuinte na declaração de ajuste anual, correta a glosa de referidos valores.

Restando comprovado que o imposto eventualmente retido na fonte já fora restituído à contribuinte pela Prefeitura Municipal, correta a glosa de referido imposto retido declarado.

DESAPROPRIAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 42.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o imposto suplementar apurado, mantendo-se a glosa do IRRF declarado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.244 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.001963/2008-13

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 22/26, ano-calendário 2005, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de mora, em virtude de compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 27.147,90. A contribuinte não comprovou recolhimento do imposto retido na fonte.

Em impugnação apresentada às fls. 2/17, a contribuinte alega que por ocasião do levantamento do valor pago por ordem judicial em ação expropriatória, o imposto foi retido pelo Município de São Bernardo do Campo. Diz que valores de indenização recebidos como pagamento de imóvel não são renda, nem proventos, não incidindo imposto de renda sobre eles.

A DRJ/SP1, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 16-54.992, fls. 67/79, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual, nem, tampouco, exime o contribuinte de comprovar a retenção do imposto na fonte, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento.

DESAPROPRIAÇÃO.

Não há incidência de impostos federais nas operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Não restando comprovada, mediante documentação hábil e idônea, o imposto de renda retido na fonte informado pela contribuinte na declaração de ajuste anual, fica mantida a glosa.

MULTA DE MORA.

A multa de mora é prevista em lei e decorre do inadimplemento oportuno do imposto devido.

JUROS DE MORA.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 21/2/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 82), a recorrente apresentou recurso voluntário em 21/3/14, fls. 84/96, que contém, em síntese:

Explica que recebeu o valor a título de indenização por ter o Município de São Bernardo do Campo desapropriado seu imóvel. Que teve seu direito à indenização reconhecido judicialmente, originando-se o pagamento dos precatórios. Optou a Prefeitura pelo pagamento parcelado em dez anos.

Entende que por ser o valor recebido fruto de indenização, não pode ser considerado renda.

Diz que a Prefeitura realizou o recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores depositados judicialmente em pagamento aos precatórios. Daí porque consta referido valor na DIRPF. Este valor indevidamente retido foi objeto da ação de repetição de indébito n.º 2009.61.00.000177-0, que teve acórdão favorável à recorrente, conforme decisão do TRF da 3ª Região.

Alega não haver incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação, nem sobre os juros compensatórios e moratórios, pois seguem a natureza da verba principal. Cita doutrina, jurisprudência, acórdãos do CARF e a Súmula CARF n.º 42.

Explica que a DIRF da Prefeitura de São Bernardo do Campo não corresponde com o declarado pela contribuinte porque a Prefeitura realiza os pagamentos na última semana do mês de dezembro (recesso forense), mas a contribuinte somente recebe os valores no ano seguinte. Afirma que somente pode declarar os valores recebidos no ano-calendário em que eles se tornam disponíveis.

Acrescenta que o imposto retido na fonte pela Prefeitura viola os princípios constitucionais, pois desconta de valores de indenização, matéria discutida na ação de repetição de indébito mencionada.

Esclarece que embora o levantamento tenha sido expedido somente em nome de sua irmã, Sra. Rosa, metade do valor pago foi efetivamente levantado pela recorrente, sendo ela parte legítima para requerer a compensação do imposto de renda retido na fonte.

Conclui que há prova nos autos de que a recorrente é credora de metade dos valores desapropriados, devendo a Prefeitura retificar a DIRF, fazendo constar o imposto retido na fonte em nome da recorrente.

Requer o cancelamento da notificação de lançamento, a extinção do débito reclamado, a retirada do montante indenizatório da base de cálculo do lançamento e a restituição que entende ter direito.

Às fls. 112/128 foi anexada aos autos a sentença proferida no processo n.º 2009.61.00.000177-0, na qual restou assegurado à recorrente o direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

**INTRODUÇÃO**

Em consulta ao site da Justiça Federal de São Paulo, disponível em <https://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/?numeroProcesso=2009.61.00.000177-0>, realizada em 9/3/2021, verifica-se o trânsito em julgado da ação e baixa definitiva dos autos em 5/12/2018.

Não se vislumbra a concomitância no presente caso, pois a causa de pedir e o pedido, embora próximos, não se confundem, eis que no processo judicial se discutiu a natureza da verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação, aqui, no processo administrativo, a recorrente questiona a glosa do IRRF, solicita a retificação da DIRF da Prefeitura, fazendo constar o imposto retido na fonte da contribuinte, pede a exclusão da base de cálculo do lançamento do valor recebido declarado na sua DIRPF como rendimento tributável (ou seja, requer a retificação da sua declaração) e pede a restituição que entende ter direito.

Ademais, no presente voto foi observada a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a natureza indenizatória da verba recebida, apreciando-se apenas a matéria diferenciada, com a retificação dos valores declarados em DIRPF e nova apuração do imposto de renda pessoa física devido no ano-calendário.

## MÉRITO

No presente caso, o procedimento de revisão fiscal da declaração da contribuinte teve escopo limitado, exclusivamente quanto ao imposto declarado como retido na fonte. Não ocorreram modificações no campo de "rendimentos tributáveis declarados".

Assim, a princípio, a fase litigiosa do procedimento instaurou-se exclusivamente quanto ao imposto retido, que fora glosado, não sendo o rito do Processo Administrativo Fiscal, Decreto n.º 70.235/72, o adequado para revisão da declaração de rendimentos do sujeito passivo.

Contudo, o Acórdão de Impugnação apreciou o argumento de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação, não limitando o contencioso administrativo ao lançamento efetuado, gerando, no sujeito passivo, a expectativa de ter seu pleito atendido.

Desta forma, admitindo-se que o sujeito passivo recorre do acórdão de impugnação, evitando-se a negativa de prestação jurisdicional, as alegações apresentadas no recurso, mesmo em relação aos rendimentos recebidos a título de indenização, declarados como tributáveis, serão analisadas.

Com razão a recorrente ao afirmar que não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação. A matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF n.º 42

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Além disso, às fls. 112/128, foi anexada aos autos a sentença proferida no processo n.º 2009.61.00.000177-0, na qual restou **reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação** e assegurado à recorrente o direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda.

Quando aos valores declarados de rendimentos tributáveis e imposto retido na fonte, conforme análise realizada pelo relator do acórdão recorrido, tem-se que:

Conforme cópia de sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF, referente ao ano-calendário de 2005, vê-se que **foi informado rendimentos recebidos da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, CNPJ 47.281.746/0001-84, no montante de**

**R\$ 94.744,96 com Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 27.147,90, da seguinte forma:**

[...]

Cabe esclarecer que, em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o CNPJ 47.281.746/0001-84 pertenceu à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e foi baixado em 21/11/1996. Assim, os rendimentos acima declarados devem ser considerados como recebidos do CNPJ 46.523.239/0001-47.

Dentre os documentos apresentados (fls. 45/50), nota-se que as ações, Processos n.º 2518/84 e 1915/90, foram propostas por Rosa Teperman Aizemberg e Olga Teperman Aizemberg.

Verifica-se que, com base nos documentos de fls. 28/36, quer a impugnante comprovar que recebeu, no ano-calendário de 2005, todos os valores constantes na Certidão n.º 12/2008 (fl. 43), referente ao ano base 2004, mais o valor referente a 30/09, constante na Certidão n.º 13/2008 (fl. 44), referente ao ano base 2005, ambas certidões emitidas pela Procuradoria Geral do Município de São Bernardo do Campo.

Entretanto, não ficou provado/demonstrado que os valores levantados em 2005, conforme Mandados de Levantamentos Judiciais de fls. 31, 33 e 36, foram decorrentes dos depósitos judiciais efetuados em 2004 e constantes na Certidão de fl. 43.

**Conforme pesquisas nos Sistemas da RFB, não consta Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), transmitida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, em seu nome. Verifica-se DIRF apenas em nome de Rosa Teperman Aizemberg, CPF 021.841.44800, onde constam rendimentos tributáveis, com código de receita 9385 –Multas e Vantagens, no valor de R\$ 234.088,74, sem valor de IRRE.**

Assim, conclui-se que os valores constantes na DIRF de fl. 66 dizem respeito, não só à Srª Rosa Teperman Aizemberg, mas também à impugnante.

Cabe esclarecer que as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa.

**Considerando as informações prestadas pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, que faz prova relativa dos valores nela consignados, e como não há elementos capazes de desconstituir as informações registradas na Dirf, esta deve prevalecer.**

Dessa forma, deve-se considerar os valores dos rendimentos tributáveis e do IRRF da Dirf pela metade para a notificada, ou seja, R\$ 117.044,37 de rendimentos e R\$ 0,00 de IRRF.

Portanto, conforme DIRF entregue pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo (fl. 66), não há retenção de imposto de renda no ano-calendário 2005. (grifo nosso)

Vê-se, portanto, conforme consta no acórdão recorrido, que na **DIRF da fonte pagadora** (em nome da irmã da contribuinte) **não consta imposto retido na fonte.**

A própria recorrente informa que ajuizou ação de repetição de indébito n.º 2009.61.00.000177-0, que obteve acórdão favorável, conforme decisão do TRF da 3ª Região.

Na declaração de fl. 44, consta que não houve imposto retido no ano de 2005 e há a informação de que **o valor depositado em 30/9/07 (R\$ 85.737,66) trata-se de devolução do imposto de renda retido nos 1º ao 4º décimos.**

A CR/88, art. 158, I, dispõe que:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Vê-se, portanto, que o imposto retido na fonte foi arrecadado pelo Município de São Bernardo do Campo (aparentemente até o ano de 2004) e não foi repassado para a União.

**Conforme declaração acima citada, no trecho destacado, o valor retido já foi devolvido à contribuinte.**

Desta forma, outra não pode ser a conclusão de que valores de imposto retido na fonte pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo já foram restituídos à contribuinte, pela própria Prefeitura.

Logo, deferir novamente a restituição à recorrente implicaria em devolução em duplicidade, sendo, portanto, incabível.

A contribuinte, ao enviar a DIRPF 2006, ainda não tinha recebido a restituição do imposto retido pela Prefeitura, paga somente em 09/2007, nem decisão favorável transitada em julgado sobre a natureza dos valores recebidos a título de indenização decorrente de desapropriação. Informou o rendimento como tributável e o IRRF que entendeu que foi efetuado.

Diante do exposto, em que pese o lançamento se referir apenas à glosa do IRRF relativo ao rendimento recebido da Prefeitura de São Bernardo do Campo, a título de indenização por desapropriação, considerando a determinação judicial, alinhada ao que dispõe a súmula CARF nº 42, acima citada, a melhor forma de resolver o litígio instaurado, privilegiando a verdade material que se apresenta, é a exclusão, além do IRRF (já restituído à contribuinte conforme declaração da Prefeitura), também do rendimento tributável declarado, o valor de R\$ 94.744,96, devido à sua natureza indenizatória.

A partir do demonstrativo de fl. 25, com a exclusão do rendimento recebido na Prefeitura no valor de R\$ 94.744,96 e do IRRF no valor declarado de R\$ 27.147,90, tem-se o seguinte resultado:

Demonstrativo de apuração do imposto devido

Descrição	Valores em reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 64.696,96
2) Total das Deduções	R\$ 30.024,45
3) Base de cálculo	R\$ 34.672,51
4) Imposto apurado	R\$ 3.950,74
5) Imposto pago declarado, exceto Prefeitura	R\$ 5.269,85
6) Imposto a restituir	R\$ 1.319,11

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o imposto suplementar apurado, mantendo-se a glosa do IRRF declarado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier